



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.721947/2011-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.081 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente RÔMULO QUIRINO LUCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a exigência do Imposto de Renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO. DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 7.713/88. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) nos autos do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Rafael Zedral, que dava provimento integral ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.081 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.721947/2011-30

Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face do Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, exercício 2010, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	9.079,79
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			8.806,84
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2011)			1.011,95
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2011)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			16.894,58

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fl. 16), o lançamento originou-se da **omissão de rendimentos tributáveis** no total de R\$ 60.798,95 (sessenta mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), tendo sido compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.823,96 (um mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos). Confira-se:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos tributáveis** recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ *****60.798,95, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, **foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF)** sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****1.823,96.

Em 25/05/2011 (e-fl. 24), o Contribuinte foi cientificado da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 02/10), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) os rendimentos são referentes à aposentadoria que não foram pagos à época correta pelo INSS;
- (ii) requer a aplicação do regime de competência e não tributação dos juros e correção monetária recebidos, “já que a culpa pelo pagamento atrasado desses valores é imputada tão somente ao INSS, que se negava a revisar e pagar o benefício previdenciário revisado judicialmente”.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 24 de julho de 2014, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), em Acórdão de nº 09-53.156 (e-fls. 54/60), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o Contribuinte requer a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência e não pelo regime de caixa;

- (ii) o fato gerador do imposto de renda está definido no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Estabelece o artigo 37 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99 - RIR/99, o que constitui o rendimento para fins de incidência tributária;
- (iii) as diferenças de proventos de aposentadoria recebidas em processos judiciais são tributáveis, na forma preconizada nos artigos reproduzidos acima. Ressalte-se que a regra geral é a tributação na fonte com a antecipação do imposto devido;
- (iv) regra geral, os rendimentos auferidos por pessoa física são tributáveis apenas no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, e não pelo de competência. O imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte;
- (v) resta claro que os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos acumuladamente, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE CAIXA.

Em decorrência da suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 pelo Parecer PGFN nº 2.331/2010, os rendimentos recebidos acumuladamente em data anterior a 01/01/2010, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

No caso de lançamento de ofício, o notificado está sujeito ao pagamento de multa sobre o valor do imposto de renda devido, nos percentuais definidos na legislação tributária.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, serão acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa Selic, de acordo com a legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 01/09/2014 o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 09-53.156, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 75), e, na

sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 64/74), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a mudança de entendimento do STF não é causa suficiente para que a União volte a cobrar o imposto pelo regime de caixa;
- (ii) o entendimento dominante ainda pauta-se pela vigência do artigo 12 da Lei n.º 7.713/88 c/c o artigo 43 do Código Tributário Nacional (“CTN”);
- (iii) não é possível à Fazenda reter o imposto de renda sobre o valor percebido de forma acumulada, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹, Portaria CARF n.º 6.786/2022² e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **01/09/2014** (e-fl. 75), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **01/10/2014** (e-fl.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

63), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de ofício relativo à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial, no valor de R\$ 60.798,95 (sessenta mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), e a compensação do imposto de renda retido na fonte (“IRRF”) sobre o rendimento omitido, no valor de R\$ 1.823,96 (um mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos).

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento, tendo em vista que, “os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos acumuladamente, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Regra geral, os rendimentos auferidos por pessoa física são tributáveis apenas no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, a tributação da pessoa física se dá **pelo regime de caixa**, e não pelo de competência. O imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte. É o que se pode extrair do disposto nos arts. 37, 38 e 39 do Regulamento do Imposto Renda - RIR/1999 - Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999:

(...)

De acordo com a legislação acima transcrita, portanto, resta claro que os **rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos acumuladamente, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento** com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Considerando que a legislação pertinente determina que a **tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento** (regime de caixa) e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir (regime de competência), e considerando que, no caso em tela, o rendimento foi recebido acumuladamente no ano-calendário de 2009, deve ser considerado **correto o lançamento** que considerou tributável, no exercício 2010, o rendimento decorrente de Ação Judicial, submetendo-os à aplicação das alíquotas da tabela progressiva anual vigente para o ano-calendário de 2009.” (e-fls. 58/59, g.n.)

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a manutenção do lançamento por entender que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser oferecidos à tributação no mês de seu recebimento, ou seja, sob o regime de caixa.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 64/74), o Recorrente ratifica as alegações apresentadas na Impugnação, nos seguintes termos:

Na verdade, o entendimento dominante ainda pauta-se pela vigência do Artigo 12 da Lei nº 7713/1988 combinado com o Artigo 43 do Código Tributário Nacional.

A cobrança do IPRF deve ser cobrada levando em consideração o recebimento na época apropriada, ou seja, mês a mês dos anos respectivos de 1998, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

(...)

Observe-se que o no caso em tela, pretende o Fisco a cobrança do imposto sobre o valor acumulado recebido posteriormente em razão de sentença judicial. Caso o Recorrente tivesse recebido o valor em época própria a tributação teria ocorrido mês a mês, conforme legislação vigente e aplicados a casos análogos. Essa forma de tributação sobre o valor acumulado foge dos padrões legais, aplicando índice diverso do definido em lei e aplicados a contribuintes na mesma situação, ferindo o princípio da isonomia.

Frise-se a lei tributária deve ser igual para todos e aplicadas com igualdade.

(e-fls. 72 e 74).

Com razão o Recorrente.

É de se considerar, que jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) é no sentido de que, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.

Transcrevo, no ponto, as seguintes disposições do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, constantes do Recurso Especial nº 1.118.429/SP:

“não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.”

Confira-se a ementa do Acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub judice, trata-se de **pagamento de benefícios previdenciários acumulados**, que, **realizado de uma só vez**, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, **se recebido o benefício devido, mês a mês**, os **valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo**, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, **estariam situados na faixa de isenção**, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, **deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal** a que faria jus o beneficiário **e não o montante integral que lhe foi creditado**. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, **o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício**, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, **inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção**. 7. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e em se tratando de ausência de condição da ação, questão de ordem pública, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à referida autarquia, com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo-se os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. 8. De ofício, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (REsp nº 1.118.429/SP, Relator Min. Herman Benjamin, 1ª seção, j. em 24/03/2010, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) ao apreciar o Tema 368 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 614.406/RS⁵ decidiu que “a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos”.

Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: “O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015”.

A propósito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF. Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no

⁵ STF. Plenário. RE 614.406/RS. Relatora Min. Rosa Weber, j. em 23/10/2014.

âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência). (Processo nº 15465.004153/2010-16. Acórdão nº 2301-005.000. Sessão de 06/04/2017. Relator Alexandre Evaristo Pinto, g.n.)

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (Processo nº 13971.722141/2012-93. Acórdão nº 2202-003.974. Sessão de 08/06/2017. Relator Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, g.n.)

Assim, nos termos do artigo 62, §2º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de tese fixada em repercussão geral:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Logo, o Acórdão recorrido deve ser reformado, em observância ao entendimento expresso pelo C. STF e STJ sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e dou-lhe **parcial provimento** para que o imposto sobre a renda de pessoa física (“IRPF”) sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja recalculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

